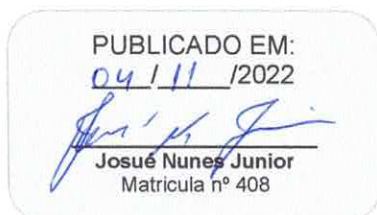




República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

DECRETO nº 1.424/2022

De 04 de Novembro de 2022.



Regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas locais e ou regionais nas compras municipais.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, Exma. Sra. Marinez Silva Pereira Lino, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos incisos e artigos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei nº 40/2018, a Lei Estadual nº 8747/2020 e o Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - Ampliar a efetividade das políticas públicas; e
- III - Incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - Âmbito local - limites geográficos do Município de Monte Alegre de Sergipe;
- II - Âmbito regional - limites geográficos do Município, composto pelos municípios de Poço Redondo, Nossa Senhora da Glória, Porto da Folha e Gararu.

§ 2º Fazem jus ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previsto neste Decreto, as categorias mencionadas no "caput" dos artigos 3º e 3º-A da Lei Complementar nº 123/2006 que tenham receita bruta anual não superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 3º Nas licitações para as contratações, deve haver a declaração de enquadramento em uma das categorias referidas no "caput" deste artigo, subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, a ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao art. 299 do Código Penal.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

§ 4º Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de enquadramento de que trata o § 3º deste artigo, deve ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo órgão licitante.

§ 5º O edital da licitação deve delimitar o âmbito geográfico de execução do objeto da contratação da exclusividade, sendo expressos nos autos os motivos ensejadores dessa delimitação.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.

§ 3º O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.

Art. 3º Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.

§ 1º O benefício previsto no "caput" deste artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.

§ 2º Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora dos dois lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 2 (dois) lotes.

§ 3º A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

Art. 4º Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no caput do art. 1º deste decreto, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Art. 5º No dever de pagamento pela Administração Municipal, será observada a ordem cronológica, e poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração, exclusivamente para pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

Monte Alegre de Sergipe, 04 de Novembro de 2022


Marinez Silva Pereira Lino
Prefeita Municipal